LEI Nº 1072/2023.

"DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS, SERVIÇOS, INCLUSIVE, DE ENGENHARIA E OBRAS PÚBLICAS, SEM OU COM ENCARGOS NÃO FINANCEIROS, PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE TRAIRI E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI/CE
RECEBIDO EM: 06/06/23
ASS.:

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI, NO ESTADO DO CEARÁ, **CARLOS GUSTAVO MONTERIO MOREIRA**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faço saber que a Câmara Municipal do Trairi - CE aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os órgãos e as entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Trairi - CE autorizados a receber, a título de doação, sem ou com encargos não financeiros, de pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado, bens móveis ou imóveis, serviços de qualquer natureza, inclusive de engenharia e obras públicas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: Poderão também ser objeto de doação bens ou serviços relacionados a estudos, consultorias e tecnologias que visem prover soluções e inovações ao governo e à sociedade, ainda que não disponíveis no mercado ou em fase de testes e que promovam a melhoria da gestão pública.

Art. 2º - As doações de bens, serviços e obras de que trata esta Lei terão por objetivo a execução de programas, projetos ou ações de interesse público no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Trairi, observados os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 3º - É vedado o recebimento de doação que possa comprometer ou colocar em risco a gestão e o resultado das atividades finalísticas dos órgãos e das entidades da

Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Trairi - CE.

Art. 4º - As doações de que trata esta Lei poderão ser realizadas por meio dos seguintes procedimentos:

I - Manifestação de interesse; ou

II - Chamamento público.

§ 1º. Os procedimentos de manifestação de interesse e chamamento público a que se referem os incisos I e II deste artigo processar-se-ão na forma disciplinada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. As doações de que trata esta Lei poderão, a critério da Administração e do doador, ser firmadas por tempo determinado, na forma prevista no respectivo instrumento.

§ 3º. As doações em serviços de qualquer natureza não gerarão, em qualquer hipótese, vínculo empregatício com a Administração Pública e poderão ser executadas, por conta e risco, pelo próprio doador e mediante prévia anuência da Administração.

§ 4º. As doações sob a modalidade de obras públicas deverão ter seu projeto executivo aprovado pela Secretaria Municipal da Infraestrutura, a quem caberá emitir autorização de início e acompanhar sua execução.

§ 5º. No caso de doação de serviços que exijam ou somente possam ser aproveitados mediante o desenvolvimento de sistema eletrônico, este deverá estar incluído na doação.

§ 6º. Na hipótese de doação de software, deverá estar incluído na doação o respectivo código fonte.

Art. 5º - O órgão ou a entidade da administração pública municipal no ato do recebimento das doações, ou quando consultado, avaliará a conveniência e o interesse público de receber ou não a doação.

Art. 6º - Não serão admitidas propostas de doação nas seguintes hipóteses:

I - Quando apresentadas por pessoas físicas condenadas por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a Administração Pública;

II - Quando apresentadas por pessoas jurídicas que:

a) Foram declaradas inidôneas;

b) Foram suspensas ou impedidas de contratar com a Administração Pública;

c) Estejam em débito com a seguridade social, nos termos do disposto no § 3º do art. 195, da Constituição; ou

d) Que tenham:

1. Sócio majoritário condenado por ato de improbidade administrativa;

2. Condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa.

III - Quando caracterizar conflito de interesses;

IV - Quando o recebimento gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;

V - Quando o recebimento puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como de responsabilidade subsidiária, recuperação de bens e outras que venham a tornar antieconômica a doação.

Art. 7º - Para efeitos desta Lei, fica o Poder Público autorizado a permitir a inserção de informações sobre a marca ou o nome do doador no objeto doado ou no local onde o bem ou serviço seja empregado.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, CEARÁ, 02 dias do mês de junho do ano de 2023.

CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA
Prefeito Municipal